PUBLICADO EM 28/09/2010

LEI Nº 559, de 28 de setembro de 2010.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Sancionada e Promulgada
Sob o Nº 559/10
Em 28/09/10
Prefeito Municipal

REESTRUTURA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Munhoz, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, e em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, Crianças e Adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e à juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que alude o artigo 2º, firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, instituir e manter entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A manifestação da Câmara de Vereadores, dar-se-á nos termos previstos na Lei Orgânica.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a - orientação e apoio sócio-familiar;

b - apoio sócio-educativo em meio aberto;

c - colocação familiar;

d - abrigo;

e - liberdade assistida;

f - semi-liberdade;

g - internação.

§ 3º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria de Assistência Social ou congênere, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) representantes, a saber:

I- 03 (três) representantes do Poder Executivo;

II- 03 (três) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.7º. Os representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas de assistência social, educação, planejamento e/ou jurídico.

§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Caberá a Administração Pública Municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros

do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 8º- A função de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente assegura prerrogativas com a presunção de idoneidade moral, comprometendo-se, entre outros, com os seguintes princípios éticos:

I – reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;

II – defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes, recusa do arbítrio e do autoritarismo;

III – reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;

IV – empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, incentivando a promoção do respeito à adversidade;

V – compromisso com o constante processo de formação dos membros do CMDCA;

VI – ter disponibilidade tanto pessoal como institucional para o exercício desta função de relevância pública e estar em exercício da função ou cargo ou ter representação que disponha de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que representa.

Art. 9º - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subseqüente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

§ 3º. Os Conselheiros representantes do governo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria ou órgão.

Art. 10 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no Município.

§ 2º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até, no máximo, 90 dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha das entidades que constituirão o Conselho Municipal.

§3º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 6º. Os representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados, também, pelo chefe do Poder Executivo, observado o resultado do processo de escolha apresentado pelo CMDCA.

Art. 11 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.12 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 13. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- conselhos de políticas públicas;

II- representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III- ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV –Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca.

Art. 14 - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Único: A eleição do Presidente do CMDCA dar-se-á conforme o disposto no Regimento Interno e sua designação será feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II) divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III) difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

V) definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VI) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VII) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII) propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

IX) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da Criança e do Adolescente;

X) gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;

XI) acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII)fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XIII) atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIV) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à Criança e ao Adolescente e demais Conselhos setoriais;

XV) registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput,* e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90;

XVI) inscrever os programas de atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVII) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001 do Conanda;

XIX) instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/ disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda;

XX) elaborar seu Regimento Interno, atualizando-o face às novas disposições legais, de modo especial recepcionando as disposições constantes do art. 14 da Resolução 105 de 15 de junho de 2005, do CONANDA;

XXI) solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XXII) dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nomeados pelo Prefeito Municipal;

XXIII) fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de Crianças ou Adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XXIV) apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XXV) manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estatuais e municipais que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XXVI) incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n. 8069/90 e da presente lei;

XXVII) coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela comunidade, dos membros do Conselho Tutelar.

Art.17 – Cabe a Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativas e

institucionais necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização, horário e forma de atendimento serão amplamente divulgados e dotados de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 3º - O local de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

§ 5º - A estrutura de funcionamento do CMDCA será regulamentada no Regimento Interno do referido Conselho, compondo-se, entre outras, de plenário, presidência, secretaria executiva, comissões permanentes e grupos temáticos.

Art. 18 – Os mandatos dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ser suspensos ou cassados, na forma que dispuser o Regimento Interno, notadamente quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – for determinada suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da lei 8069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97 da referida lei, após procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecida pelo artigo 4º da lei 8429/92.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos Conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta especial em nome do Município, em Banco da rede oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só pode ser feita em programas de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, aprovados pelo CMDCA.

§ 3º - O Departamento de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDCA, obedecida à legislação vigente e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na gerência do Fundo Municipal:

a - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de aplicação dos recursos do Fundo, devendo este último ser submetido, pelo Prefeito, à apreciação do Poder Legislativo;

b - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

d - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

e - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

f - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

g – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos oriundos do FMDCA.

Art. 21 - O Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído pelas seguintes receitas:

I – de dotações orçamentárias do Município voltadas à Criança e ao Adolescente;

II - de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - de doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV - de valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - de rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – de transferências intergovernamentais de recursos do orçamento do Estado e da União;

V II - de outros recursos que lhe forem destinados e/ou instituídos.

Art. 22 - Os recursos do FMDCA não devem ser utilizados para pagamento de Conselheiros Tutelares, servidores lotados no Conselho e/ou despesas de funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, atualizará o seu Regimento Interno, elegendo seu Presidente.

Art. 24 - Revogam-se expressamente nas Leis nº. 393, de 18 de outubro de 1.999 e pela Lei nº. 434, de 02 de junho de 2002.

Art. 25 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Munhoz, 28 de setembro de 2010.

Dorival Amâncio Fróes

Prefeito Municipal